



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEP. ESTADUAL HENRIQUE PIRES (MDB/PI)

PROJETO DE LEI N.º 167, DE 07 DE OCTUBRO DE 2020.

(Autor: Dep. Henrique Pires)

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 07 / 10 / 2020

Protocolado e assinado eletronicamente

ALEPI/SGM

1º Secretário

"Altera a lei n° 7.401 de 09 de setembro de 2020, que dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa decreta:

**Artigo 1º** - A lei estadual Nº 7.401 de 09 de setembro de 2020, passa a vigorar com modificação textual no Art. 2º, Art. 3º, *caput* e incisos I, II, III e IV, acréscimo dos Artigos: 4º, 5º e 6º, *caput* e incisos I, II, III e IV, além dos artigos 7º *caput* e seu parágrafo único e, por fim, acréscimo do Art. 8º e seu parágrafo único, conforme segue adiante.

"  
*Art. 2º Para fins de identificação correspondente, fica instituída a Carteira de Identificação Do Deficiente Visual Monocular, com validade em todo o território do Estado do Piauí, afim de assegurar atendimento prioritário nos serviços públicos e privados, além de promover a inclusão social da pessoa com deficiência visual, além de outros.*

*Art. 3º A carteira de identificação, será emitida sem qualquer custo para a pessoa portadora da deficiência da qual esta lei trata, devendo conter as seguintes informações:*

- I – Nome Completo e Foto 3x4;*
- II – Filiação, Data de Nascimento e Naturalidade;*
- III – Número do Registro Cadastral e CID-10 H54.4;*
- IV – Número Documento de Identidade (RG) e CPF;*
- V – Data de Expedição e Data de Validade;*

*Parágrafo único. Poderão ser fornecidos outras informações, a serem definidas na regulamentação desta Lei.*

*Art. 4º O documento de identificação devidamente numerado, será emitido pela Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID, possibilitando o controle de emissão e contagem de identificações de forma atualizada em portal específico na Internet, bem como expedir demais atos necessários à execução desta Lei.*

*Art. 5º A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência Visual Monocular terá*

07/10/2020

PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Protocolado e assinado eletronicamente

ALEPI/SGM 02/10/2020



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL HENRIQUE PIRES (MDB/PI)**

*validade de 05 (cinco) anos, devendo-se ser renovada por iniciativa do requerente.*

*Art. 6º Para a emissão do documento se faz necessário:*

*I - Requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal;*

*II- Laudo médico específico emitido por médico especialista que ateste em seu diagnóstico CID-10 H54.4;*

*III - Apresentação de documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço;*

*IV – Todos os documentos apresentados deverão ser entregues em 02(duas) vias, originais e fotocópias, devendo estas ser retidas aos arquivos da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID para fins de análise e controle;*

*Art. 7º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão estadual responsável pela expedição da Carteira de Identidade do Deficiente Visual Monocular, fornecerá número de protocolo ao requerente para fins de consulta e acompanhamento processual.*

*Art. 8º Caso o requerente preencha os requisitos desta lei, o documento deverá ser emitido e disponibilizado para o mesmo dentro do prazo máximo de 30(trinta dias) corridos a contar da data do protocolo de entrada.*

*Parágrafo único: Da decisão que indeferir o pedido inicial, caberá recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo máximo de 30(trinta) dias a contar da data do indeferimento.*

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Petrônio Portella, Teresina (PI), em 30 de setembro de 2020.

**HENRIQUE PIRES  
DEP. ESTADUAL (MDB/PI)**



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL HENRIQUE PIRES (MDB/PI)**

## **JUSTIFICATIVA**

CONSIDERENADO a previsão na Constituição Federal de 1988 (carta cidadã de direitos fundamentais) e a competência legislativa concorrente dos Estados esculpida no artigo 24, XIV (*proteção e integração social as pessoas portadoras de deficiência*), artigo 37, VIII (*a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão*);

CONSIDERANDO o princípio da igualdade previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 na qual preceitua *que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual*. Neste sentido, depreende-se que dar tratamento isonômico às partes, significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo ratificado pelo Congresso nacional por meio do Decreto legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008 e promulgados pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, e demais legislação em vigor.

CONSIDERANDO que as Pessoas com Deficiência Visual Monocular apresentam impedimento de longo prazo subsumível à Lei Brasileira de Inclusão de nº 13.146 de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) de natureza sensorial do tipo visual, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO nos termos do Decreto 3.298/99, artigo 3º, I na qual diz que deficiência é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

CONSIDERANDO as barreiras e impedimentos da pessoa com visão monocular na estereopsia visual, esta acarreta: dificuldade acentuada na visão de curta distância (contorno, tamanho, posição, direção, forma dos objetos), visão de profundidade (formação dos objetos) e visão periférica, o que impacta e reflete em dificuldade além do comum no labor do trabalho) e, assim, mostra-se impeditiva para diversas atividades do dia a dia, inclusive as profissionais (inclusão social);



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL HENRIQUE PIRES (MDB/PI)**

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário em diversas oportunidades já se manifestou favoravelmente à inclusão da deficiência visual monocular para efeito de reserva de vagas em concursos públicos (Súmula do STJ – Superior Tribunal de Justiça - de nº 377/2009), isenção em transporte coletivo, inserção de vaga de emprego na iniciativa privada (Lei de Benefícios da Previdência Social de nº 8.213/91, artigo 5º, §2º) e aquisição de próteses oculares;

CONSIDERANDO que o entendimento de que tal deficiência cria barreiras físicas e psicológicas na disputa por oportunidades de trabalho, além de uma constante necessidade de superação pessoal e familiar numa sociedade reconhecidamente discriminatória;

CONSIDERANDO que a causa visão monocular se apresenta como de inclusão social e de equiparação com as demais pessoas com deficiências no ordenamento jurídico brasileiro confirmado por diversos Órgãos Brasileiros, tais como: **DPU** (Defensoria Pública da União) - Resolução nº 150 de 07.05.2019; **AGU** (Advocacia Geral da União) - Súmula nº 45 do ano 2009 e **TCU** (Tribunal de Contas da União) - Acórdão 644/2009-Plenário;

CONSIDERANDO, a urgência em busca da efetividade dos direitos já reconhecidos por Lei Ordinária Estadual do Piauí de nº 7.401 de 09 de setembro de 2020 e de todos os diplomas normativos brasileiros e internacionais (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo);

CONSIDERANDO promover o tratamento isonômico e equitativo com os demais tipos de deficiências, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação dessa propositura, tão almejada pelas pessoas com visão monocular.

**HENRIQUE PIRES MDB/PI  
Deputado estadual**